



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491/2021

Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator na CCJ: Deputado José Milton Scheffer

Voto de Vista: Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

I - RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Direitos Humanos e Família os autos do Projeto de Lei nº 0491/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que originalmente pretendia vedar a instalação, adequação e uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes em locais administrados pelo Poder Público. No curso da tramitação, o autor apresentou Emenda Substitutiva Global, delimitando a obrigatoriedade de disponibilização de um banheiro masculino e um feminino em instituições de ensino públicas e privadas e proibindo banheiros de gênero neutro, além de prever multas e penalidades em caso de descumprimento.

O PL nº 0273.2/2022, de teor semelhante, foi apensado ao processo, por decisão da Comissão de Constituição e Justiça, por identidade de matéria.

A CCJ manifestou-se pela constitucionalidade formal, com ajustes procedimentais. A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu pela admissibilidade financeira e orçamentária da proposição.

O processo aportou, então, nesta Comissão de Direitos Humanos e Família, para análise do interesse público, conforme o art. 76 do Regimento Interno, especialmente no que concerne à proteção dos direitos fundamentais, à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos dos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno da ALESC, cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Família analisar o interesse público das proposições à luz da promoção da dignidade humana, da igualdade de direitos, da proteção integral de crianças e adolescentes e da garantia de ambientes livres de discriminação e violência. O projeto em exame, tanto na sua redação original quanto na Substitutiva Global, extrapola a simples organização de espaços físicos e passa a interferir diretamente na vivência cotidiana, na identidade e na integridade de crianças, adolescentes e adultos cuja identidade de gênero não se enquadra na lógica binária tradicional. A imposição legislativa que restringe o uso de banheiros conforme sexo biológico ou que proíbe banheiros neutros constitui medida discriminatória,

desprovida de base empírica e incompatível com a finalidade constitucional de proteção integral.

A justificativa apresentada pelo autor sustenta-se em suposições generalizadas e em associações infundadas entre banheiros inclusivos e práticas de violência sexual, sem respaldo em estudos, evidências ou dados que apoiem tal correlação. O que se verifica é justamente o contrário: estudantes trans, não binários e intersexo compõem um dos grupos mais vulneráveis a agressões, constrangimentos, assédios e exclusão social em ambientes segregados por sexo. Forçar essas crianças e adolescentes a utilizar banheiros incompatíveis com sua identidade de gênero produz sofrimento psíquico, evasão escolar, humilhações públicas e risco ampliado de violências.

A análise desta Comissão deve obrigatoriamente considerar as normas constitucionais e estatutárias que regem a matéria. O art. 1º, III, da Constituição consagra a dignidade da pessoa humana. O art. 5º veda discriminações e garante proteção contra toda forma de violência ou tratamento degradante. O art. 227 determina prioridade absoluta na proteção integral de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma, em seu art. 3º, que nenhuma criança ou adolescente será discriminado por condição pessoal de desenvolvimento, identidade, sexo, raça, crença, situação familiar ou qualquer outra condição. Políticas públicas e práticas pedagógicas devem, portanto, alinhar-se a esses princípios, e não contrariá-los.

Nesse sentido, destaca-se a manifestação expressa da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, que, ao emitir parecer técnico sobre o tema, afirma que “a preservação desses princípios legislativos nas práticas pedagógicas e educacionais é importante para promover e produzir espaços escolares que fomentem uma sociedade ‘livre, justa e solidária’, em que nenhuma criança ou adolescente seja submetido(a) a nenhuma forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Afirma ainda que práticas pedagógicas e educacionais devem promover e produzir espaços escolares que respeitem os direitos de crianças e adolescentes “sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Ensino também destaca o teor da Resolução CEE/SC nº 048/2016, que determina que as instituições educacionais assegurem condições de respeito às individualidades de travestis e transexuais, mantendo programas de combate às violências e promovendo diretrizes previstas no Plano Nacional de Direitos Humanos. Com base em toda essa fundamentação, a Diretoria de Ensino, por meio de sua Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares, emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei nº 0491.0/2021, afirmando que a Secretaria de Estado da Educação preza e trabalha por um ambiente escolar inclusivo, acolhedor, desprovido de preconceitos, discriminações e violências, pautado no respeito entre professores, estudantes e demais servidores.

Tal manifestação técnica é decisiva para a análise desta Comissão, pois demonstra que a proposição legislativa, ao invés de promover segurança ou bem-estar, produz o efeito oposto: cria discriminações institucionais, viola direitos constitucionais e contraria políticas públicas estabelecidas. Projetos que restringem direitos, reforçam desigualdades e impõem constrangimentos a grupos vulneráveis não podem ser compreendidos como expressão do interesse público; ao contrário, caracterizam retrocessos, incompatíveis com a função desta Comissão e com a Constituição Estadual e Federal.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei nº 0491/2021, inclusive com sua Emenda Substitutiva Global, não atende ao interesse público sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais. Trata-se de proposição que viola princípios constitucionais basilares, afronta garantias estatutárias, desconsidera diretrizes pedagógicas oficiais e institucionaliza práticas discriminatórias. Por essas razões, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0491/2021, bem como de suas emendas e proposições apensadas.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito
Voto de Vista



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 03/12/2025, às 16:46.
